



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

84

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023 – MAURÍCIO GASPARINI - VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11340/2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

O projeto em análise, da lavra do nobre Vereador Maurício Gasparini, trata de único objeto¹ - vedam a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11340/2006, no âmbito do município de Ribeirão Preto.

Com base em precedentes de matérias que tramitaram nesta Edilidade, mediante despacho fundamentado da Presidência desta Comissão Permanente, de forma acertada o PL nº 48/2019, também de autoria do Vereador Maurício Gasparini, foi transformado no presente projeto de lei complementar, o qual foi vazado de forma clara, precisa e lógica, estando em correto vernáculo, contendo os atributos indispensáveis a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes (a) preliminar (epígrafe e ementa), (b) normativa (substantivo da matéria regulada) e (c) final (prazo de vigência), com 02 (dois) artigos e 02 (duas) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e necessidade de suplementação de legislação federal (art. 30, inc. I e II, da Constituição da República; artigo 165 e seguintes, da LOMRP), é pertinente à Lei Complementar (§§1º e 2º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República.

Em caso idêntico, confirmando a posição firme e remansada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, eis a ementa nuclear de decisão recentíssima, que elucida a total validade e inexistência de vício na presente propositura, prevalecendo à espécie o princípio constitucional da moralidade e o próprio interesse público.³

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 8.051, de 19 de setembro de 2022, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre “a vedação de nomeação

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

³ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256459-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 04/04/2023.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por violência, abuso ou exploração de menores e dá outras providências" - Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurados - Matéria que não se encontra entre aquelas expressamente elencadas nos artigos 24, § 2º, 47, 166 e 174, todos da Constituição Bandeirante - Hipóteses previstas no texto constitucional que devem ser interpretadas restritivamente - Proposição legislativa relacionada aos princípios da moralidade e interesse público, consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Paulista - Lei municipal que pode estabelecer critérios para admissão de servidores nos termos do artigo 37, inciso I, da Carta Maior - Prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de avaliar os critérios de conveniência e oportunidade referentes à nomeação de pessoas para cargos em comissão que não se sobrepõe aos princípios que norteiam a Administração Pública - Edição de norma similar no Município não convalida o vício de inconstitucionalidade - Ação improcedente." (grifamos).

Assim sendo, em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, com o descortino da decisão final a cargo do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2023.


RENATO ZUCOLOTO
Presidente


ANDRÉ TRINDADE


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente/Relator


ZERBINATO


BRANDO VEIGA